

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.566 - RS (2013/0407652-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOACIR INÁCIO SILVESTRE
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MATTANA RAMOS E OUTRO(S) -
RS033735
RECORRIDO : MORKATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CUNHO OBJETIVO. DEVER DE INDENIZAR. VÍNCULO DE NATUREZA ESPECIAL. EMPREGADO E EMPREGADOR. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. NEXO CAUSAL INCIDENTAL. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. CULPA. OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PERDA NA LAVOURA. ÔNUS DA PROVA. PENSÃO MENSAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR.

1. O propósito recursal é determinar se está presente, na hipótese concreta, o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade civil dos empregadores pelo dano causado pelo empregado/preposto.
2. Embora a regra seja a responsabilidade por fato próprio, a Lei estabelece, em hipóteses especiais, relacionadas às características de certas relações jurídicas, a responsabilidade solidária por ato de outrem.
3. O CC/02 deixou expressamente de exigir a culpa para a atribuição da responsabilidade por fato de terceiro e passou a perfilhar a teoria da responsabilidade objetiva do responsável, com a finalidade de assegurar o mais amplo ressarcimento à vítima dos eventos danosos.
4. A responsabilidade indireta decorre do fato de os responsáveis exercerem poderes de mando, autoridade, vigilância ou guarda em relação aos causadores imediatos do dano, do que decorre um dever objetivo de guarda e vigilância.
5. A responsabilidade do empregador pelos atos do empregado deriva, ainda, da teoria da substituição, segundo a qual o empregado ou preposto representa seu empregador ou aquele que dirige o serviço ou negócio, atuando como sua *longa manus* e substituindo-lhe no exercício das funções que lhes são próprias.
6. Segundo o art. 932, II, do CC/02, não se exige que o preposto esteja efetivamente em pleno exercício do trabalho, bastando que o fato ocorra "em razão dele", mesmo que esse nexo causal seja meramente incidental, mas propiciado pelos encargos derivados da relação de subordinação.
7. Na espécie, em virtude de desavenças relativas ao usufruto das águas que provinham das terras que pertencem aos requeridos, o recorrente foi ferido por tiro desferido pelo caseiro de referida propriedade. O dano, portanto, foi resultado de ato praticado no exercício das atribuições funcionais de mencionado empregado – de zelar pela manutenção da propriedade pertencente aos recorridos – e relaciona-se a desentendimento propiciado pelo trabalho a ele confiado –

relativo à administração da fonte de água controvertida.

8. Superado o entendimento do acórdão recorrido a respeito do nexo de causalidade capaz de atrair a responsabilidade dos recorridos, é preciso passar a examinar as demais questões suscitadas nos autos, a fim de que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

9. A legítima defesa putativa derivada de erro inescusável, como a que é verificada na hipótese em exame, não é capaz de afastar o dever de indenizar, pois o erro na interpretação da situação fática decorre da imprudência do causador do dano.

10. Na responsabilidade civil, só pode ser considerada causa aquela que é adequada à produção concreta do resultado, com interferência decisiva. *In casu*, os recorridos não comprovaram que a conduta do recorrente tenha concorrido para o erro na interpretação sobre os elementos fáticos da legítima defesa.

11. Os recorridos não se desincumbiram do ônus de comprovar que os lucros cessantes alegados pelo autor não teriam sido verificados ou que teriam ocorrido em percentuais distintos do por ele suscitados.

12. A pensão mensal é devida pela diminuição da capacidade laborativa, ainda que a vítima, em tese, esteja capacitada para exercer outras atividades.

13. A indenização de lucros cessantes e a fixação de pensão mensal têm finalidades distintas, destinadas a reparar diferentes ordens de danos, razão pela qual não há *bis in idem* na condenação ao ressarcimento de ambos os prejuízos.

14. Os danos morais, fixados, na presente hipótese, em R\$ 30.000,00, refletem a compensação proporcional e razoável do prejuízo imaterial sofrido pelo recorrente.

15. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.566 - RS (2013/0407652-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MOACIR INÁCIO SILVESTRE

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MATTANA RAMOS E OUTRO(S) - RS033735

RECORRIDO : MORKATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MOACIR INÁCIO SILVESTRE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 08/02/2013.

Conclusão ao Gabinete em: 28/11/2016.

Ação: de indenização de danos materiais, lucros cessantes e danos estéticos e de compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em face de MORKATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA E OUTROS, devido ao fato de ter sido baleado por tiro desferido por empregado dos recorridos, caseiro da fazenda da qual são proprietários, em virtude de discussão a respeito de direito de uso de água, ficando internado por 64 dias no hospital e tendo sido submetido a 8 cirurgias.

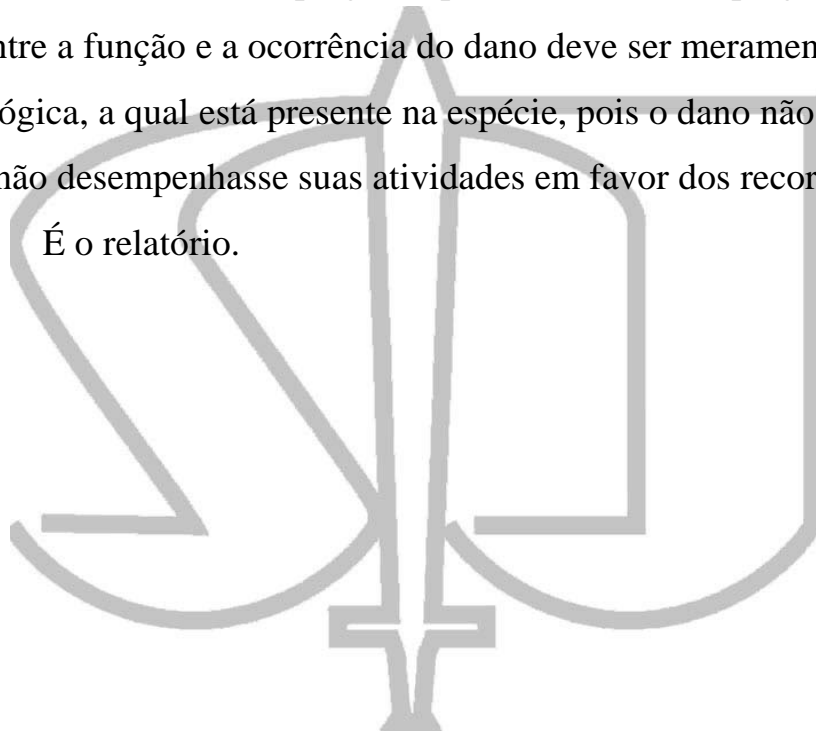
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os recorridos ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais; à indenização das despesas com os tratamentos médicos; aos lucros cessantes decorrentes das perdas havidas na lavoura por abandono a partir do evento danoso e por danos materiais decorrentes da invalidez permanente, correspondente a pensão mensal devida até o recorrente completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelos recorridos e julgou prejudicada a apelação adesiva interposta pelo recorrente, para afastar a

responsabilidade dos empregadores pelo ato do preposto, ao fundamento de que os fatos causadores do dano foram praticados fora do exercício das atribuições funcionais do empregado, estando ausente, pois, o nexo causal.

Recurso especial: alega violação dos arts. 932, III, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que o preposto estava no desempenho de suas funções no momento do evento danoso, o que é suficiente para atrair a responsabilidade civil do empregador por atos de seu empregado. Sustenta que a relação entre a função e a ocorrência do dano deve ser meramente incidental, local ou cronológica, a qual está presente na espécie, pois o dano não teria ocorrido se o preposto não desempenhasse suas atividades em favor dos recorridos.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.566 - RS (2013/0407652-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MOACIR INÁCIO SILVESTRE

**ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MATTANA RAMOS E OUTRO(S) -
RS033735**

**RECORRIDO : MORKATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA E
OUTROS**

ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar se está presente, na hipótese concreta, o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade civil dos empregadores pelo dano causado pelo empregado/preposto.

Julgamento: CPC/73

I – Do dever de indenizar por ato alheio

Em regra, a responsabilidade civil é individual de quem, com sua conduta ilícita, causa dano a outrem (arts. 186 e 927 do CC/02), o que consagra o princípio da personalidade da culpa e, na doutrina, se denomina responsabilidade direta ou responsabilidade por fato próprio (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 186).

Há situações, contudo, em que o ordenamento jurídico atribui a alguém a responsabilidade solidária por ato de outrem, o que decorre de determinada relação jurídica havida entre eles (arts. 932 e 933 do CC/02). Nessas hipóteses, configura-se a responsabilidade indireta ou responsabilidade por fato de terceiro, por meio da qual *“a lei, em situações especiais, visando garantir o ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros, indica as pessoas responsáveis*

pelos atos lesivos praticados por outras pessoas” (RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 101)

Num primeiro momento, o CC/16 justificou a atribuição de responsabilidade pelos atos praticados por terceiros por meio das teorias da "culpa presumida", da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, segundo as quais, conforme o entendimento consolidado na Súmula 341/STF, a culpa do responsável pelos atos praticados pelo terceiro deveria ser presumida.

A adoção dessas teorias era embasada na interpretação gramatical do art. 1.523 do CC/16, o qual adotaria a responsabilidade de cunho subjetivo e, assim, exigiria a demonstração de culpa ou negligência do responsável. Como consequência desse entendimento, propugnava-se que *“a causa mediata do dano é o responsável, enquanto a causa imediata está na ação ou omissão do autor material do dano”* (RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit., pág. 101).

O Código Civil atualmente em vigor evoluiu, todavia, no tema, deixando expressamente de exigir a culpa para a atribuição da responsabilidade e passando a perfilhar a teoria da responsabilidade objetiva do responsável, independentemente de sua culpa, de acordo com o que dispõe o art. 933 do CC/02.

A jurisprudência desta Corte acolheu esse entendimento, asseverando que *“desde que praticado o ato de modo culposo, ofensivo, os pais, tutores, empregadores, comitentes serão responsabilizados independentemente de sua culpa”* (REsp 1.428.206/RJ, Quarta Turma, DJe 16/03/2017).

Assim, ainda que não ajam com culpa, as pessoas previstas nos incisos do art. 932 do CC/02 responderão pelos atos ao menos culposos praticados pelos terceiros lá referidos, porquanto sua responsabilização age como uma garantia ou um seguro para assegurar o ressarcimento das consequências danosas dos atos daqueles que lhes são confiados, sobretudo porque, em regra, possuem melhores condições de fazê-lo.

Representa o art. 933 do CC/02, portanto, a “*mudança de foco da responsabilidade civil, que marcou o século XX, deslocando a ênfase originariamente atribuída pelo agente que cometeu o ilícito para a finalidade de assegurar o mais amplo ressarcimento à vítima dos eventos danosos*” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado segundo a Constituição da República**, Vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 805).

II – Do vínculo capaz de atrair a responsabilidade por fato de terceiro

Para a atribuição de responsabilidade pelo fato de outrem, é preciso que a lei preveja um vínculo que estabeleça uma relação especial entre o causador do dano e o responsável por seu ressarcimento.

Essa relação especial está relacionada, no Direito pátrio, ao encargo que certas pessoas têm no controle de indivíduos sem capacidade de auto direção ou ao fato de exercerem sobre outras um poder de autoridade ou de mando. Esses responsáveis pelos atos desses terceiros estão previstos nos incisos do art. 932 do CC/02.

O fundamento para incidência da responsabilidade indireta é, portanto, o fato de os responsáveis exercerem poderes de mando, autoridade, vigilância ou guarda em relação aos causadores imediatos do dano, dos quais deriva, segundo o entendimento desta Corte, “*um dever objetivo de guarda e vigilância àqueles que exercem um poder de mando ou uma autoridade sobre outras pessoas*” (REsp 1428206/RJ, Quarta Turma, DJe 16/03/2017).

Por essa razão, sendo provado o dano causado ao menos culposamente pelo terceiro e o nexo de causalidade entre o ato do causador do dano e a relação de mando, autoridade, vigilância ou guarda, surge para aquele que o tem sob sua autoridade o dever de indenizar.

Esse nexó de causalidade estará, portanto, verificado quando os eventos danosos decorram do vínculo especial, o qual, no que concerne aos empregadores e empregados, relaciona-se a sua prática “*no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele*”, conforme prevê o art. 932, III, do CC/02.

III. Da responsabilidade do empregador pelo fato do empregado

O empregador responde pelos atos de seu empregado em razão de exercer sobre ele relação hierárquica de mando ou autoridade concernente ao exercício do trabalho que lhe compete. Nessas circunstâncias, o empregado age por conta, direção e interesse do empregador.

Segundo Arnaldo Rizzardo, “*o empregador ou comitente, em cujo favor certas pessoas exercem atividades, sob sua autoridade e no seu interesse, dele recebendo ordens e instruções, tem o dever de fiscalizá-las e vigiá-las, a fim de que procedam com a devida segurança e correção, de modo a não causar dano a terceiros*” (**Responsabilidade Civil**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 110).

Com efeito, a relação de preposição ou o vínculo de emprego tem, por essência, a subordinação, que é imprescindível ao reconhecimento da responsabilidade, haja vista ser a imposição de ordens, com sua respectiva obediência, o traço característico de tal instituto.

Caracterizada essa relação de subordinação, entende-se, com base na teoria da substituição, que o empregado ou preposto representa seu empregador ou aquele que dirige o serviço ou negócio, atuando como sua *longa manus* e substituindo-lhe no exercício das funções que lhes são próprias, por lhe ser impossível delas incumbir-se pessoalmente a todo o tempo.

Segundo essa teoria, conforme lição de Sergio Cavalieri Filho, “*o ato do substituto, no exercício de suas funções, é ato do próprio substituído, porque praticado no desempenho de tarefa que lhe interessa e aproveita*” (**Programa de**

Responsabilidade Civil. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 197).

Assim, por atuar substituindo o empregador ou comitente, a lei não exige que efetivamente o preposto esteja em pleno exercício do trabalho, bastando que o fato ocorra "em razão dele", daí decorrendo o nexo causal entre o dano e a relação de emprego.

O empregador responde, portanto, pelo ato ilícito do preposto praticado mesmo que fora do exercício do trabalho, mas valendo-se das circunstâncias propiciadas pela relação de subordinação, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental.

Há, nessas situações, nítido nexo causal, pois, na ausência dos encargos derivados da relação de subordinação típica do emprego ou da preposição, não haveria oportunidade para que o dano acontecesse.

A 4ª Turma adota esse entendimento, ao asseverar que *“responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado”* (REsp 1.072.577/PR, Quarta Turma, DJe 26/04/2012).

No mesmo sentido, a 3ª Turma, ao afirmar que *“a expressão 'por ocasião dele' (Art. 1.521, III, do Código Beviláqua) pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho”*, razão pela qual *“se o ilícito foi facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função de serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos”*, pelo que *“deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado”* (REsp 623.040/MG, Terceira Turma, DJ 04/12/2006).

IV. Da hipótese concreta

Superior Tribunal de Justiça

Conforme se extrai dos autos, o recorrente estava sendo impedido de usufruir das águas que provinham das terras que pertencem aos requeridos, o que motivou a ida de seu filho até a fonte para certificar-se da causa.

Conforme delimitado na moldura fática do acórdão recorrido, ao chegar à fonte da água, o filho do recorrente encontrou o empregado dos recorridos e com ele discutiu, proferiu ofensas verbais e ameaças de agressão física (e-STJ, fl. 942).

O recorrente, ao saber desses fatos, retornou à propriedade dos recorridos e lá *“foi recebido a tiros pelo empregado da propriedade, tendo ficado gravemente ferido”* (e-STJ, fl. 942).

O acórdão recorrido adotou a seguinte fundamentação, afastando o nexu causal entre o dano e a relação de emprego (e-STJ, fl. 943):

Na espécie, tenho que não restou demonstrada a relação entre o dano e as atribuições funcionais do caseiro da propriedade dos réus.

O ato de desferir o tiro que atingiu o autor é totalmente dissociado da atividade desempenhada como empregado.

Conforme relatado na inicial, foi o autor quem se dirigiu à propriedade dos réus por conta da desavença havida entre seu filho e o preposto durante a manhã do acidente, que, salvo melhor juízo, ficou no campo da relação pessoal dos envolvidos no incidente.

Tanto que, como alega o demandante, sem qualquer diálogo foi atingido pelo disparo da arma de fogo que, conforme declarações prestadas pelo atirador à autoridade policial (fl. 37), pertencia ao próprio agressor.

Assim, tenho que as agressões praticadas por Júlio César Modesto Alves não guardam relação com o exercício da atividade de caseiro.

Dessa forma, como o crime não ocorreu por ordem do empregador, nem no desempenho da atividade exercida pelo empregado, vai afastada a responsabilidade reconhecida na sentença.

Observa-se, contudo, que o dano causado ao recorrente pelo caseiro dos recorridos foi resultado de ato praticado no exercício das atribuições funcionais de referido empregado. De fato, a relação de emprego é essencial à configuração do nexu causal, pois o empregado atuava, na oportunidade, representando os recorridos na realização do trabalho que lhe foi confiado, qual

seja, o de zelar pela manutenção da propriedade a eles pertencente.

Ademais, mesmo que se considerasse que a desavença havida entre o filho do recorrente e o empregado dos recorridos foi a única causa do fato danoso, deve-se concluir que referido desentendimento foi propiciado pelo trabalho confiado ao citado empregado – relativo à administração da fonte de água controvertida –, do qual resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do causador do dano.

O acórdão recorrido, que entendeu que não haveria nexos causal entre a conduta danosa e o vínculo de emprego existente entre o causador do dano, merece, portanto, reforma, haja vista essa interpretação não se coadunar com o entendimento desta Corte a respeito da norma contida no art. 932, III, do CC/02.

V – Da aplicação do direito à espécie

Com a superação do entendimento do acórdão recorrido, que rejeitou preliminarmente a existência de nexos de causalidade entre o fato danoso e o vínculo de emprego existente entre o causador do dano e os recorridos, é preciso o exame das demais questões suscitadas nos autos, a fim de que seja aplicado o direito à espécie, consoante previsão do art. 257 do RISTJ, a Súmula 456/STF e o entendimento desta Corte a respeito do tema (AgRg nos EREsp 1088405/RS, Corte Especial, DJe 17/12/2010).

VI – Da tese de legítima defesa

Em sua contestação, os recorridos argumentam que, em razão da flagrante desproporção física entre o recorrente e seu caseiro, “*este foi levado a crer que tinha a sua vida e a vida de sua família ameaçada*”, motivo pelo qual puxou “*uma arma deu um tiro para se defender e defender a sua família*” (e-STJ, fl. 845). Aduzem que, como só teve a intenção de se defender, e não de matar, estaria configurada a legítima defesa, que excluiria seu dever de indenizar.

Superior Tribunal de Justiça

As testemunhas citadas pelos recorridos em suas razões de apelação somente afirmam, todavia, que o réu possuiria uma espingarda (e-STJ, fl. 849); a sentença verificou, ademais, que *“o autor e seus familiares se davam bem com o agressor e os requeridos, bem como há afirmações de que o autor sempre foi pessoa calma e cordial, de modo que nada há a indicar que ele tivesse motivos para chegar armado à propriedade dos requeridos, que pretendesse resolver com violência armada o problema do fornecimento de água”*, porquanto se constatou *“que a vítima não estava armada”* (e-STJ, fls. 827-828).

Assim posta a questão, as provas produzidas nos autos evidenciam que o empregado dos recorridos incorreu em equívoco na interpretação da realidade objetiva que o cercava, supondo existir uma situação de perigo que, aos olhos do homem-médio, se mostra totalmente descabida. Sua atitude, portanto, configurou a denominada legítima defesa putativa por erro inescusável, incapaz de excluir a responsabilidade civil decorrente do ato ilícito praticado.

De fato, segundo o entendimento da 3ª Turma, *“tendo o réu incorrido em equívoco na interpretação da realidade objetiva que o cercava, supondo existir uma situação de perigo que, aos olhos do homem-médio, se mostra totalmente descabida, sua conduta caracterizou legítima defesa putativa, a qual não exclui a responsabilidade civil decorrente do ato ilícito praticado”* (REsp 1119886/RJ, Terceira Turma, DJe 28/02/2012).

Assim, como *“a legítima defesa putativa supõe negligência na apreciação dos fatos, e por isso não exclui a responsabilidade civil pelos danos que dela decorram”* (REsp 513.891/RJ, Terceira Turma, DJ 16/04/2007), não há excludente da antijuridicidade da conduta do caseiro capaz de afastar a responsabilidade de seus empregadores.

VII – Da culpa concorrente

Os recorridos sustentam, ademais, que, na hipótese de não se

Superior Tribunal de Justiça

considerar configurada a legítima defesa, deveria ser reconhecida a concorrência de culpas entre a atitude do causador do dano e a conduta do recorrente.

Segundo a doutrina, a concorrência de culpas se verifica pela presença de dois ou mais comportamentos culposos que, em razão de serem determinantes ao dano, “*aparecendo o vínculo de causalidade entre elas e os prejuízos*”, se caracterizam como causas aptas a gerar o evento (RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 500).

Conforme asseverado no REsp 725.963/RJ, Terceira Turma, DJe 18/05/2010, conquanto no direito penal prevaleça a teoria da equivalência dos antecedentes para a apuração de culpa por um ato ilícito criminal, no direito civil a teoria prevalente é a da causalidade adequada, segundo a qual “*nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado*”. Assim, em princípio, “*entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** – 9ª edição – São Paulo: Atlas, 2010, pág. 50).

Na presente hipótese, os recorridos não comprovaram que existiria uma relação de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano que por ele foi sofrido. Conforme destacado na sentença, “*nenhuma prova há de que o autor tenha provocado ato de tamanha violência por parte do finado preposto, ou que o tenha ameaçado de morte ou agressão, a ponto de ensejar tão desmedida reação no capataz*” (e-STJ, fl. 828).

Assim, como não foi demonstrado que a conduta do recorrente teria sido concausa, ou seja, tenha contribuído decisivamente para o erro de interpretação da realidade objetiva procedido pelo empregado dos recorridos, não

há falar-se em concorrência de culpas.

VIII – Dos lucros cessantes

Os recorridos sustentam que os lucros cessantes não teriam sido comprovados, porquanto baseados em prova pericial produzida unilateralmente, a qual teria sido desmentida pelos depoimentos testemunhais prestados nos autos.

Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionada a indenização desse prejuízo, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. (REsp 846.455/MS, Terceira Turma, DJe 22/04/2009).

A condenação a esse título pressupõe, pois, a existência de previsão objetiva de ganhos que teriam deixado de ser auferidos em decorrência do dano sofrido, devendo haver previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro.

Há de se ter em vista, contudo, que, *“na apreciação de lucros cessantes, o julgador não pode se afastar de forma absoluta de presunções e deduções, porquanto deverá perquirir acerca dos benefícios legítimos que não foram realizados por culpa da parte ex adversa. Exigir prova absoluta do lucro que não ocorreu, seria impor ao lesado o ônus de prova impossível”* (REsp 1549467/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2016).

De acordo as provas dos autos, verifica-se que o recorrente produziu exame pericial no qual foram averiguados percentuais de perdas na lavoura de sua propriedade.

Os recorridos, contudo, não se desincumbiram de comprovar que o prejuízo alegado pelo autor não teria sido verificado ou mesmo que os percentuais não seriam aqueles os por ele apontados, ônus que lhes competia.

Por esse motivo, correta a determinação contida na sentença de que a

apuração do montante dos lucros cessantes deveria ser procedida em liquidação de sentença, com respeito à prova produzida pelo recorrente.

IX – Da pensão mensal e do suposto bis in idem

Afirmam os recorridos, ademais, que o recorrente não faria jus a pensão mensal, pois não trabalhava na lavoura, podendo executar outras atividades, e não teria tido prejuízo com a diminuição de sua força laborativa.

No entanto, o entendimento desta Corte é de que “*o pensionamento mensal devido à vítima de acidente [...] incapacitante deve servir à reparação pela efetiva perda de sua capacidade laborativa*” (REsp 1591178/RJ, Terceira Turma, DJe 02/05/2017).

De fato, “*é devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despender maior sacrifício no desempenho do trabalho*” (AgRg no AREsp 295.985/ES, Quarta Turma, DJe 13/11/2013).

Assim, tendo ficado evidenciada nos autos a redução permanente da capacidade laborativa do recorrente, resultante em “*incapacidade total e definitiva para exercer atividades de agricultor ou outras que necessitem o emprego simultâneo dos membros superiores*” (e-STJ, fl. 828), deve ser concedida pensão mensal ao recorrente.

Ademais, não há *bis in idem* com a condenação ao pensionamento mensal cumulada com os lucros cessantes.

O entendimento do STJ é o de que, “*no que se refere à condenação por lucros cessantes e em pensão mensal, estas possuem finalidades distintas, o que afasta o alegado bis in idem, sendo perfeitamente possível a condenação em*

ambas, nos termos do entendimento desta Corte” (AgRg nos EDcl no REsp 1548196/SC, Terceira Turma, DJe 19/04/2016).

Com efeito, a pensão mensal destina-se a ressarcir a perda, ainda que parcial, da capacidade laborativa; já os lucros cessantes, o prejuízo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar.

Assim, não há ocorrência de *bis in idem* com as condenações impostas aos recorridos.

X – Do valor dos danos morais

Considerando que o recorrente sofreu lesões sérias em seu braço e abdômen, ficou hospitalizado por mais de 60 (sessenta) dias e sofreu diversas intervenções cirúrgicas, além de ter sido afastado das atividades normais de uma pessoa de sua idade, verifica-se ser proporcional, razoável e adequado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a compensação dos danos morais por ele sofridos.

Desse modo, tendo em vista as peculiaridades da causa em exame, não merece reforma a sentença no ponto.

XI - Conclusão

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecido o nexo de causalidade entre o vínculo de emprego e o fato danoso, reestabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0407652-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.566 / RS

Números Origem: 00814950820138217000 01010700236530 02365317120078210010
04590710920108217000 1010700236530 2365317120078210010
4590710920108217000 70038713566 70053568689 70054763289
814950820138217000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACIR INÁCIO SILVESTRE
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MATTANA RAMOS E OUTRO(S) - RS033735
RECORRIDO : MORKATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.